SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806961 - SP (2024/0457901-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MALHARIA LE PORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MAURICIO PERIOTO - SP215806
AGRAVANTE	:	MINAS LA COMERCIO DE FIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP077530
		MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
AGRAVADO	:	MINAS LA COMERCIO DE FIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP077530
		MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
AGRAVADO	:	MALHARIA LE PORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MAURICIO PERIOTO - SP215806

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. ANÁLISE DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À NORMA DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A aferição da suficiência, correção e necessidade de complementação do preparo recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório (planilhas, valores recolhidos, atualização e base de cálculo), o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. A interpretação da Lei estadual nº 11.608/2003 quanto à base de cálculo e atualização do preparo recursal é inviável em recurso especial, por força da Súmula 280/STF.

3. A ausência de regular comprovação do preparo no ato da interposição, sem justa causa e sem recolhimento em dobro quando intimado, acarreta deserção, conforme o art. 1.007 do CPC.

4. Agravo de MINAS LÃ COMERCIO DE FIOS LTDA conhecido para não conhecer do recurso especial.

5. Agravo de MALHARIA LE PORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59647865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6af2868e-892b-4f6f-949f-102b5dc2ab52

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6af2868e-892b-4f6f-949f-102b5dc2ab52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806961 - SP (2024/0457901-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MALHARIA LE PORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PERIOTO - SP215806
AGRAVANTE	:	MINAS LA COMERCIO DE FIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP077530
		MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
AGRAVADO	:	MINAS LA COMERCIO DE FIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP077530
		MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
AGRAVADO	:	MALHARIA LE PORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PERIOTO - SP215806

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. ANÁLISE DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À NORMA DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A aferição da suficiência, correção e necessidade de complementação do preparo recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório (planilhas, valores recolhidos, atualização e base de cálculo), o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
2. A interpretação da Lei estadual nº 11.608/2003 quanto à base de cálculo e atualização do preparo recursal é inviável em recurso especial, por força da Súmula 280/STF.
3. A ausência de regular comprovação do preparo no ato da interposição, sem justa causa e sem recolhimento em dobro quando intimado, acarreta deserção, conforme o art. 1.007 do CPC.
4. Agravo de MINAS LÃ COMERCIO DE FIOS LTDA conhecido para não conhecer do recurso especial.
5. Agravo de MALHARIA LE PORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos interposto por MINAS LÃ COMERCIO DE FIOS LTDA e MALHARIA LE PORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais. Ambos os apelos extremos estão fundamentados

Documento eletrônico VDA58864326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:54
Código de Controle do Documento: 95ae1940-47dc-4f08-9f32-e8d0939a9246

no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"DESERÇÃO. Intimação das partes para complementar o valor do preparo recursal. Autora que deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Ré que efetuou o recolhimento a menor do que o determinado. Deserção caracterizada. RECURSOS NÃO CONHECIDOS"* (e-STJ fl. 301).

No recurso especial, de MINAS LÃ COMERCIO DE FIOS LTDA, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, porque a insuficiência no valor do preparo não implica deserção se, intimado, o recorrente supre a diferença no prazo de 5 dias; sustenta que no caso, houve complementação tempestiva do saldo indicado em certidão;

(ii) art. 4º, II e § 2º, da Lei nº 11.608/2003, porque o preparo da apelação deve ser calculado em 4% sobre o valor líquido da condenação fixada na sentença (R$ 6.220,20), resultando R$ 248,80 por recorrente; somados os dois recolhimentos (R$ 497,60), a diferença de R$ 66,86 foi complementada, afastando a deserção.

Sustenta divergência jurisprudencial no sentido de que não há deserção quando demonstrado o recolhimento correto do preparo recursal.

MALHARIA LE PORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA aduz, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, porque a insuficiência no valor do preparo não implica deserção se o recorrente, intimado, supre a diferença no prazo legal; no caso, houve complementação tempestiva, de modo a afastar a deserção

Alega divergência jurisprudencial no sentido de que não há deserção quando comprovado o recolhimento do preparo recursal.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 407/411 e e-STJ fls. 415/422), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

As insurgências não merecem prosperar.

I - Do recurso especial de MINAS LÃ COMERCIO DE FIOS LTDA

No que tange à alegada violação ao art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido consignou que o recurso da recorrente foi considerado deserto em razão da ausência de recolhimento da diferença do preparo recursal, pois, embora regularmente intimada para complementar o valor devido, a parte permaneceu inerte (e-STJ fls. 302/303).

Documento eletrônico VDA58864326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:54
Código de Controle do Documento: 95ae1940-47dc-4f08-9f32-e8d0939a9246

A jurisprudência desta Corte tem posicionamento no sentido de que a aferição da suficiência do preparo demanda reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1.*
> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação monitória fundada em serviços médico-hospitalares particulares, na qual a apelação fora considerada deserta em razão de recolhimento insuficiente do preparo.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve adequada impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) o acórdão recorrido violou o art. 1.007, caput, § 2º, do Código de Processo Civil ao deixar de intimar o recorrente para complementar eventual insuficiência do preparo; e (iii) a base de cálculo do preparo, fixada sobre o valor da condenação nos termos do art. 4º, II, § 2º, da Lei estadual nº 11.608/2003, poderia ser revista nesta instância.*
> *3. O art. 1.007 do Código de Processo Civil regula o preparo recursal, determinando que o recorrente deve comprovar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso e, em caso de recolhimento insuficiente, deve ser intimado para complementação no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.*
> *4. O Tribunal estadual registrou que o valor correto do preparo foi previamente arbitrado e comunicado, que o recorrente o recolheu a menor e sem justificativa, e que a deserção decorreu de descumprimento de determinação expressa, não se tratando de equívoco sanável.*
> *5.* ***A aferição da suficiência do preparo e da necessidade de intimação para complementação demanda reexame de elementos fático-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.*** *A revisão do cálculo efetuado segundo a Lei estadual nº 11.608/2003 implicaria, ainda, interpretação de norma local, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.*
> *6. A inexistência de decisão surpresa, a prévia fixação do valor e a expressa intimação para recolhimento afastam a alegação de violação do art. 1.007, § 2º, do CPC, razão pela qual não se reconhece ofensa direta ao dispositivo legal.*
> *7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.971.250/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - grifou-se)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO RECURSAL. SUFICIÊNCIA E CORREÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *9.* ***A verificação da suficiência e correção do preparo recursal - envolvendo análise de planilha de cálculo, valores recolhidos, atualização e base de cálculo das custas - implica reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *10. A mera transcrição de ementas e trechos de decisões não supre o ônus de comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial, pois é imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação das circunstâncias fáticas que os tornam semelhantes, nos*

Documento eletrônico VDA58864326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:54
Código de Controle do Documento: 95ae1940-47dc-4f08-9f32-e8d0939a9246

termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
11. Não comprovado o cotejo analítico e sendo o alegado dissídio apoiado em quadro fático distinto, incide, também em relação à alínea "c", o óbice da Súmula 7/STJ, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.972.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifou-se)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No que tange à alegada violação ao art. 4º, II e § 2º, da Lei nº 11.608/2003, a tese encontra respaldo na legislação estadual específica, cuja interpretação em recurso especial é vedada pela Súmula nº 280/STF.

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZATÓRIA. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CERTIDÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO SURPRESA. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. BASE DE CÁLCULO DO PREPARO. EXCESSO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que declarou deserta a apelação por insuficiência no recolhimento da complementação do preparo, sob o fundamento de que o valor complementar não teria sido monetariamente atualizado.
2. ***Não há violação do art. 1.007, § 2º do CPC, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, visto que a exigência de atualização monetária do preparo, inclusive na complementação, encontra respaldo na legislação estadual específica (Lei Estadual n.º 11.608/2003, com alterações da Lei n.º 17.785/2023), cuja interpretação em recurso especial é vedada pela Súmula 280/STF.***
3. Não há que se falar em decisão surpresa, pois a intimação para complementar o preparo foi expressa, e a certidão da contadoria indicava claramente a data de atualização do cálculo, cabendo à parte recorrente observar a legislação aplicável para o recolhimento integral.
4. A alegação de excesso na base de cálculo do preparo e a controvérsia sobre a suficiência do valor recolhido demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Não prospera a irresignação sobre a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba sucumbencial em grau recursal é devida, ainda que o recurso não seja conhecido, desde que haja atuação do patrono da parte recorrida, como a apresentação de contrarrazões, situação esta que se concretizou nos autos.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.247.953/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. BASE DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
*1****. O exame da matéria relativa à base de cálculo do preparo recursal, conforme disposto no art. 4º, II, da Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/2003, é vedado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em razão da aplicação analógica da Súmula 280 do STF, que impede o reexame de direito local.***

Documento eletrônico VDA58864326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:54
Código de Controle do Documento: 95ae1940-47dc-4f08-9f32-e8d0939a9246

2. O reexame da matéria implicaria incursão nos fatos constantes dos autos e na prova produzida, o que é vedado à luz da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em sede de recurso especial.
3. A impossibilidade de exame do preparo recursal, em razão das Súmulas 280/STF e 7/STJ, afasta a análise da alegação de violação ao art. 1.007, § 2º, do CPC, que trata da complementação do preparo.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.635.390/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se)

II - Do recurso especial de MALHARIA LE PORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Acerca da alegada violação ao 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao dissídio jurisprudencial, a origem destacou que às fls. 296/298, em atendimento à intimação, a recorrente recolheu valor a menor do que determinado na certidão de fls. 289, atraindo a aplicação da deserção (e-STJ fl. 303).

O acórdão está em consonância jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que é deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequadamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. O acórdão fundamentou a questão da deserção com base na Lei Estadual n. 11.608/2003. Assim, aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. ***A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "é deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015."*** *(AgInt no REsp n. 1.915.493/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado DJe de 1/7/2021.).*
4. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.507.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO

Documento eletrônico VDA58864326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:54
Código de Controle do Documento: 95ae1940-47dc-4f08-9f32-e8d0939a9246

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O recurso especial foi interposto contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação em razão de sua deserção, tendo em vista que, determinada a comprovação do preparo nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, a parte recolheu valor insuficiente. Sustenta-se violação ao art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao considerar deserto o recurso de apelação por insuficiência do valor recolhido, sem prévia intimação para complementação. Requer-se, ainda, o deferimento do pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são: (i) saber se o recurso de apelação pode ser considerado deserto em razão da insuficiência do valor recolhido a título de preparo, sem que tenha havido prévia intimação para complementação (§2º do art. 1.007 do CPC), quando a parte, intimada nos termos do §4º do mesmo artigo, deixa de proceder corretamente ao recolhimento do preparo em dobro; e (ii) verificar se é possível conhecer a análise quanto à possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, diante da alegação de impossibilidade momentânea de arcar com o valor integral das custas processuais, considerando o óbice da Súmula 280/STF.
III. Razões de decidir
3. ***Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que compreende as respectivas custas e o porte de remessa e retorno, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de não conhecimento do recurso em razão de sua deserção.***
4. ***Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do caso.*** *(REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)*
5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção*** *(Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).*
(AgInt no AREsp n. 2.591.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
6. O Tribunal de origem aplicou corretamente a penalidade de deserção, uma vez que, constatada a ausência de recolhimento do preparo do recurso de apelação, a parte recorrente foi intimada por duas vezes para efetuar o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, deixando de assim proceder corretamente, pois efetuou o recolhimento de forma simples, e não em dobro, como determinado. Incidência das Súmulas nºs 83 e 7 do STJ.
7. "A apreciação dos aspectos concernentes à Leis estadual 11.608/2003, no que concerne à cobrança do porte de remessa e retorno para interpor o Recurso de Apelação, demanda análise de Direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. "(REsp n. 1.607.048/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 6/9/2016.)
8. Não se conhece do pedido relativo à modificação dos ônus sucumbenciais, por estar completamente desacompanhado de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, sem a indicação precisa e clara de quais

Documento eletrônico VDA58864326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:54
Código de Controle do Documento: 95ae1940-47dc-4f08-9f32-e8d0939a9246

dispositivos legais ou de que forma foram vilipendiados pela interpretação do Tribunal de origem, incidindo, assim, a Súmula 284 do STF.
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.960.682/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo de MINAS LÃ COMERCIO DE FIOS LTDA para não conhecer do recurso especial.

Ademais, conheço do agravo de MALHARIA LE PORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado de MALHARIA LE PORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o beneficio da gratuidade da justiça, se for o caso.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais contra MALHARIA LE PORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:54
Código de Controle do Documento: 95ae1940-47dc-4f08-9f32-e8d0939a9246

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.806.961 / SP

Número Registro: 2024/0457901-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10100360220198260008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MALHARIA LE PORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO PERIOTO - SP215806
AGRAVANTE	: MINAS LA COMERCIO DE FIOS LTDA
ADVOGADOS	: NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP077530 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
AGRAVADO	: MINAS LA COMERCIO DE FIOS LTDA
ADVOGADOS	: NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP077530 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
AGRAVADO	: MALHARIA LE PORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO PERIOTO - SP215806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

Documento eletrônico VDA59609561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:20
Código de Controle do Documento: f3bbd9a8-1d91-4803-9ea8-45af5a027959

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:20
Código de Controle do Documento: f3bbd9a8-1d91-4803-9ea8-45af5a027959